

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

**PROCESSO N.** 1429/2013 (Vol. I a IX, apensos ns. 3315/2011, 0401/2012, 0402/2012 e 0403/2012)

**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas

**ASSUNTO** Prestação de Contas do Exercício de 2012

**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná

**RESPONSÁVEIS** José de Abreu Bianco - Chefe do Poder Executivo Municipal, exercício de 2012. - CPF n. 136.097.269-20  
Jesusaldo Pires Ferreira Júnior - Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 042.321.878-63  
Adhemar da Costa Salles - Controlador Geral, exercício de 2012. - CPF n. 000.971.102-30  
Elias Caetano da Silva - Controlador Geral, a partir de 1º.1.2013. - CPF n. 421.453.842-00

**RELATOR** Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**SESSÃO** 14ª Sessão do Pleno, de 18 de agosto de 2016

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em 18 de agosto de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, na condição de Chefe do Poder; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**; e

**CONSIDERANDO** a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de 27,60% (vinte e sete vírgula sessenta por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de 72,16% (setenta e dois vírgula dezesseis por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 dos ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de 22,25% (vinte e dois vírgula vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que foi repassado ao Poder Legislativo Municipal o percentual de 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior, quando o art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal estabelece o percentual máximo de 6% (seis por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 46,99% (quarenta e seis vírgula noventa e nove por cento) da Receita Corrente Líquida, quando o art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000, permite o máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento);

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados, em especial, o processo n. 3187/2012-TCE-RO - Auditoria de Gestão, referente ao período de janeiro a agosto de 2011, que tramita neste Tribunal; os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, os convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.



Proc.: 01429/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 18 de agosto de 2016

(assinado eletronicamente)

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Conselheiro Relator

Matrícula 479

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA**

**PEREIRA DE MELLO**

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 11

Em 18 de Agosto de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR